



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0072202-07.2014.815.2001	
RELATOR(A)	: Juiz Tércio Chaves de Moura
APELANTE	: Estado da Paraíba
PROCURADOR(A)	: Maria Clara Carvalho Lujan
APELADO(A)	: Roniere Ribeiro da Silva
ADVOGADAS	: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB Nº 11.967) Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB Nº 23.256)
REMETENTE	: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA – GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR – CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC Nº 50/2003 – LEI ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS – CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES – EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012 – INCIDÊNCIA DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULA 85 DO STJ – QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO – DECAIMENTO DE SIGNIFICATIVA PARTE DA PRETENSÃO EXORDIAL – HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA – POSSIBILIDADE – CONECTIVOS LEGAIS – RE 870.947 – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA – ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC/73.

- Em razão da não aplicação do caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 50/03 aos militares, não é devido o congelamento da gratificação de magistério, porque ausente a necessária previsão legal.

- O congelamento da gratificação para os servidores públicos militares somente é oportuno a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

- Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

- Art. 21 do CPC/73. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** (fls. 61/75) interposta pelo **Estado da Paraíba**, buscando a reforma da sentença (fls. 53/59) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa - Gratificação de Magistério Militar, ajuizada por **Roniere Ribeiro da Silva** em face do ora Apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

De modo que, caberá a(o) Autor(a) a percepção dos valores pretéritos relativos ao quinquênio anterior à data da publicação da referida Lei estadual, mas não terá direito a sua incorporação ou descongelamento, como postula na exordial, e sim a diferença do pagamento feito a menor da

gratificação de magistério militar incidente sobre o soldo, cujo quantitativo está descrito na inicial, devido ao seu descongelamento.

DECISÃO

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a Gratificação de Magistério Militar – CFS, na forma normativa de regência, alcançando o quinquênio anterior à edição da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, e os acréscimos até à data do ajuizamento desta ação, devidamente atualizado pelo IPCA e juros de mora de 0,5% (meio por cento), além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

[...]

Em suas razões recursais (fls. 61/75), o Estado da Paraíba suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo do direito, por entender que o termo final do lapso prescricional há muito havia se passado quando da propositura desta demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” da gratificação imposto desde a edição da aludida norma; **2)** existência de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 77/89, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição da preliminar suscitada e no mérito pelo desprovimento da apelação e provimento parcial do recurso oficial, para reformar a sentença e assim modificar a data a partir de quando deve ser observado o valor fixo da gratificação de magistério devido ao demandante (25/01/2012), mantendo-se os demais termos da sentença vergastada (fls. 97/101-v).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo às análises do recurso e da remessa.

- Da Prejudicial de Prescrição.

O Estado aduz que a pretensão do Autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois o termo final do lapso prescricional há muito já havia se passado quando ajuizada a presente ação.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelos Autores como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas anteriores ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de prescrição.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

- Do mérito.

O demandante, bombeiro militar, ajuizou a presente ação visando a atualização e o pagamento das diferenças pagas a menor em relação à Gratificação de Magistério, aduzindo que deve ser paga nos termos do art. 21, III e IV da Lei 5.701/93, com as alterações implementadas pelo art. 10, III e IV da Lei 6.568/97. A causa de pedir apresentada é o descabimento do referido congelamento, que se fundou, tão somente, nas determinações do artigo 2º da Lei Complementar 50/2003, não aplicáveis aos servidores militares.

O Promovido alega que a Lei Complementar nº 50/2003 é aplicável aos servidores públicos civis e militares do Estado da Paraíba.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 50/2003, apesar de disciplinar normas para os servidores públicos civis e também para os militares, no ponto em que trata da manutenção dos valores dos adicionais e gratificações percebidos, não fez nenhuma menção aos servidores militares.

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos *“servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual”* e dos *“servidores militares”*. Não é razoável considerar que, diferente de todo restante da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

A Lei Complementar nº 50/2003 é aplicável aos servidores militares, porém não em sua integralidade. O seu artigo 2º não especifica os servidores militares, tratando apenas dos *“servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo”*. Em razão disso, fica vedado aplicar o congelamento ali descrito aos militares, pois o regramento dessa classe de servidores públicos deve seguir o que dispõe o artigo 142 da Carta Magna², em atenção à simetria determinada no artigo 42, § 1º, da CF³.

À luz desses preceptivos constitucionais, apenas por lei

²Art. 142. [...]

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

³Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

estadual específica poderá haver modificações na remuneração dos servidores militares estaduais, o que torna o congelamento, na espécie, da Gratificação de Magistério indevido por ausência de disposição legal.

A gratificação tem sua forma de pagamento mantida descongelada baseado na simples ausência de previsão legal, não se aplicando o *caput* do artigo 2º da Lei 50/03 aos servidores públicos militares. O congelamento somente passou a ser oportuno a partir da publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei 9.703, de 14 de maio de 2012⁴.

Ademais, o direito do Autor está amparado em lei, porquanto o artigo 21 da Lei Estadual nº 5.701/1993, com a redação alterada pela Lei nº 6.568/1997, prevê a Gratificação de Magistério e que deverão ser contemplados aqueles que forem designados pelo Comandante-Geral da PM para o exercício do magistério policial militar nos Curso de Capacitação. Igualmente estatui a norma os índices a serem aplicados:

Art. 21 – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:

- I – curso superior de polícia 0,025 (vinte e cinco milésimos);
- II – curso de aperfeiçoamento de oficiais 0,02 (dois centésimos);
- III – estágios, curso de formação, especialização e habilitação de oficiais 0,015 (quinze milésimos);
- IV – estágios, curso de aperfeiçoamento e de formação de sargentos 0,01 (hum centésimo);
- V – demais cursos ou estágios da corporação 0,005 (cinco milésimos)

A jurisprudência não destoa:

AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. BOMBEIRO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA PAGA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.703/2012. APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DO PAGAMENTO EM VALOR FIXO DA GRATIFICAÇÃO DE

⁴§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

MAGISTÉRIO A PARTIR DA MP 180/2012. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. 1. Verificada que a pretensão autoral é relação jurídica de trato sucessivo, apenas discutindo a forma de cálculo utilizada pela Administração para conceder o benefício, aplica-se a Sumula 85 do STJ. 2. **Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério ao militar designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 dessa lei sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, até a vigência da Medida Provisória n. 185/2012, a partir de quando é devido o pagamento em valor fixo à categoria dos militares.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195406620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 28-07-2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — REJEITADA — MÉRITO — PREVISÃO LEGAL — LEI Nº 5.701/1993 — MANUTENÇÃO — PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA . — “(...) **Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590248820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, j. em 02-06-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00651245920148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, j. em 06-10-2015)

[...] - A distinção entre os servidores da Administração e os militares impõe excluir estes últimos do congelamento, pois, ao instituir o regime de congelamento, o legislador se referiu tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no que diz respeito aos militares. - Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta,

nos termos do contido na Lei Complementar 50/2003.⁵

Mediante tais considerações, analisemos o comando sentencial (fl. 58/59):

[...]

De modo que, caberá a(o) Autor(a) a percepção dos valores pretéritos relativos ao quinquênio anterior à data da publicação da referida Lei estadual, mas não terá direito a sua incorporação ou descongelamento, como postula na exordial, e sim a diferença do pagamento feito a menor da gratificação de magistério militar incidente sobre o soldo, cujo quantitativo está descrito na inicial, devido ao seu descongelamento.

DECISÃO

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a Gratificação de Magistério Militar – CFS, na forma normativa de regência, alcançando o quinquênio anterior à edição da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, e os acréscimos até à data do ajuizamento desta ação, devidamente atualizado pelo IPCA e juros de mora de 0,5% (meio por cento), além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

[...]

Logo, tendo em vista que não houve insurgência da parte autora em relação ao indeferimento do pedido de atualização da verba congelada, deve a condenação do Estado da Paraíba, restrita apenas ao pagamento das diferenças pagas a menor, ser confirmada, em obediência ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Demais disso, merece reforma o ponto sentencial referente à prescrição quinquenal. O magistrado *a quo* condenou o Promovido ao pagamento das diferenças pagas a menor no período dos 5 (cinco) anos anteriores à edição da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012.

⁵ TJ/PB, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.042280-3/001 - Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DIÁRIO DA JUSTIÇA. 10 DE ABRIL DE 2012.

Ocorre que, no caso dos autos, a relação jurídica entabulada entre o Autor e o Estado era de trato sucessivo.

Desse modo, é inafastável a incidência da orientação sumulada pelo STJ sob o nº 85, abaixo transcrita:

S. 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** (grifei)

Em sendo assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 19.12.2014, o Estado/Promovido deve ser condenado a quitar as diferenças pagas a menor referentes ao quinquênio anterior à data de propositura da ação.

Outrossim, *in casu*, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, porquanto o Autor decaiu de parcela substancial do seu pedido, uma vez que na exordial pleiteou a atualização da gratificação de magistério e o pagamento retroativo do que recebeu a menor, sendo concedida, pelo Juiz primevo, apenas a quitação das parcelas recebidas a menor.

Por fim, a sentença também deve ser revista no que pertine aos arbitramentos dos juros de mora e da correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do CPC/73, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, para:

a) determinar que a condenação do Estado/Promovido ao pagamento das diferenças retroativas pagas a menor obedeça o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda;

b) reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os honorários e as despesas sejam recíprocos e proporcionalmente distribuídos e

compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21, *caput* do CPC/73;

c) determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados da forma acima delineada.

P.I.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
Relator

G/09